



## **Decisão Monocrática 00662/2021-1**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 03426/2021-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UGs:** FMS - VITORIA - Fundo Municipal de Saúde de Vitória, PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba, PMC - Prefeitura Municipal de Castelo, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari, PMI - Prefeitura Municipal de Ibirapu, PMI - Prefeitura Municipal de Itarana, PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré, PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva, PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, SEMSA - Secretaria Municipal de Saúde de Vila Velha

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Representante:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO  
–FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA  
(METROPOLITANA), PMAC - PREFEITURA MUNICIPAL DE  
AFONSO CLÁUDIO (CENTRAL SERRANA), PMARN -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO (CENTRO-  
OESTE), PMB - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA  
(CENTRAL SERRANA), PMC - PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CASTELO (CENTRAL SUL), PMC - PREFEITURA MUNICIPAL  
DE COLATINA E OUTROS – ESCLARECIMENTOS –  
NOTIFICAÇÃO 5 (CINCO) DIAS.**

## **1. RELATÓRIO**

Versam os autos sobre Representação com pedido cautelar proposta em face das Secretarias Municipais de Saúde de: VITORIA - Fundo Municipal de Saúde de Vitória (Metropolitana),PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio (Central Serrana),PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo (Centro-Oeste),PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba (Central Serrana),PMC - Prefeitura Municipal de Castelo (Central Sul),PMC - Prefeitura Municipal de Colatina (Centro-Oeste),PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari (Metropolitana),PMI - Prefeitura Municipal de Ibirapuçu (Rio Doce),PMI - Prefeitura Municipal de Itarana (Sudoeste Serrana),PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré (Nordeste),PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva (Rio Doce),PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra (Central Serrana),PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas (Centro-Oeste),PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário (Nordeste),PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama (Rio Doce),PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte (Centro-Oeste),PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha (Centro-Oeste),PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá (Sudoeste Serrana),PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã (Centro-Oeste),PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa (Sudoeste

Serrana),PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante (Central Serrana),SEMSA - Secretaria Municipal de Saúde de Vila Velha (Metropolitana), em razão de supostos indícios de ilegalidades vislumbradas em diversos instrumentos normativos municipais que versaram sobre a adoção de protocolos para uso de medicamentos sem evidência científica vigorosa que possibilitassem a terapia específica de intervenção na COVID-19, o que teria ocasionado, segundo o Representante, a realização de despesas ilegítimas e antieconômicas.

Nos termos da peça exordial, alega o *Parquet* de Contas, em síntese, que diversos Municípios do Estado Espírito Santo elaboraram e publicaram instrumentos normativos dispendo sobre protocolo referente a tratamento medicamentoso destinado a pacientes com suspeita ou confirmação de Covid-19, o que teria os conduzido a adquirir, conseqüentemente, diversos medicamentos sem evidência científica vigorosa que possibilitasse terapia específica de intervenção na COVID-19.

Assim, afirma que, além da irresponsabilidade de se admitir protocolos medicamentosos sem qualquer suporte científico, possibilitando, ao mesmo tempo, possíveis danos à saúde pela sua indevida administração, indica que as condutas também geraram o desabastecimento dos fármacos descritos na exordial para a continuidade do tratamento a que eles são realmente indicados, o que caracterizaria ato de gestão ilegítimo e antieconômico, ao arrepio do que preveem os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

Outrossim, aduz a ocorrência de suposto prejuízo causado ao patrimônio público, uma vez que o dispêndio de recursos públicos para aquisição dos fármacos não teria revertido em qualquer proveito para a sociedade, ante a constatação da sua ineficiência e não comprovação científica.

Diante das considerações apontadas na peça inaugural, o Representante requer o deferimento da medida cautelar nos seguintes termos:

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer o Ministério Público de Contas:

2 – **LIMINARMENTE**, com espeque nos arts. 1º, incisos XV, 124 e 125, II da LC n. 621/2012, **a concessão de medida cautelar inaudita altera parte, determinando-se aos entes municipais e estaduais que se abstenham de adquirir medicamentos especificamente para o tratamento precoce ou de pacientes hospitalizados por Covid-19 sem comprovação científica, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada:**

A fim de embasar a Representação, o Representante junta aos autos os documentos encontrados nos eventos n. 03 a 65 – Peças Complementares.

#### **a) Da Admissibilidade**

Verifica-se, em um exame superficial dos autos, como se exige à espécie, que o documento autuado aparenta atender aos requisitos que autorizam o processamento do feito, ressaltando que essa verificação cinge-se ao juízo prévio de processabilidade, visto que o rito sumário imposto ao caso (art. 183, p.u c-c art. 307, parag. 2 do RITCEES), autoriza o prosseguimento do feito com vistas a uma instrução preliminar, sem prejuízo da análise dos pressupostos de admissibilidade pelo Relator e pelo Colegiado competente em momento posterior.

Confrontando-se a peça autuada com os arts. 184, 186 e 177 do Regimento Interno desta Corte, temos que, aparentemente, o Representante é parte legítima para representar a este Tribunal de Contas, bem como a peça está redigida com clareza, narra os fatos e os elementos de convicção, vem acompanhada de indícios de provas e contém a qualificação completa do Representante.

## **2. DECISÃO**

Por todo o exposto, considerando a complexidade e a importância tratada na matéria sob análise, isto é, em razão dos autos versarem sobre tema pertinente à saúde pública, com efeitos reflexos diretos acerca da atual Pandemia da SARS-COVID 19, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** das Secretarias Municipais de Saúde de: VITORIA - Fundo Municipal de Saúde de Vitória (Metropolitana),PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio (Central Serrana),PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo (Centro-Oeste),PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba (Central Serrana),PMC -

Prefeitura Municipal de Castelo (Central Sul),PMC - Prefeitura Municipal de Colatina (Centro-Oeste),PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari (Metropolitana),PMI - Prefeitura Municipal de Ibirajú (Rio Doce),PMI - Prefeitura Municipal de Itarana (Sudoeste Serrana),PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré (Nordeste),PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva (Rio Doce),PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra (Central Serrana),PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas (Centro-Oeste),PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário (Nordeste),PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama (Rio Doce),PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte (Centro-Oeste),PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha (Centro-Oeste),PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá (Sudoeste Serrana),PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã (Centro-Oeste),PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa (Sudoeste Serrana),PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante (Central Serrana),SEMSA - Secretaria Municipal de Saúde de Vila Velha (Metropolitana), juntamente com a notificação dos respectivos Prefeitos Municipais, para que no prazo de **05 (cinco) dias**, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se manifestem sobre as supostas irregularidades apontadas, **autorizando desde já o envio destas notificações por e-mail, em razão da atual Pandemia da SARS-COVID 19.**

No mesmo prazo de **5 (cinco) dias**, **DETERMINO** que as Prefeituras *supra* mencionadas encaminhem para esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, **cópia integral** dos instrumentos normativos municipais que versaram sobre a adoção de protocolos para uso de medicamentos aplicados no tratamento específico de intervenção na COVID-19 para a população, adotados até a data da publicação desta decisão, acompanhados de quaisquer estudos científicos, instruções, recomendações Estaduais e/ou Federais de Conselhos, Secretarias ou Ministérios que tenham embasado a adoção dos protocolos aplicados no tratamento da COVID-19.

**DETERMINO**, ainda, o encaminhamento de cópia integral da petição inicial aos notificados, por *e-mail*, juntamente com esta Notificação, ou através de encaminhamento de *link* para acesso as peças processuais.

Destaco que o não cumprimento das determinações contidas nesta decisão poderá implicar a aplicação da multa pecuniária prevista no art. 135, IV da Lei 621/2012 c/c art. 389, IV, da Resolução 261/2013 (Regimento Interno do TCEES).

**EXCEPCIONALMENTE**, em razão da complexidade e elevado número de responsáveis envolvidos na presente Representação, considerando ainda a dificuldade deste Gabinete em ter acesso às informações referentes aos dados do CPF de todos os responsáveis arrolados (Secretários e Prefeitos), **DETERMINO à Secretaria Geral das Sessões que proceda com a identificação e cadastro das partes aqui listadas** a fim de que possamos prosseguir com a instrução dos autos.

**Cumpra-se com urgência**, tendo em vista a natureza do pedido cautelar.

Vitória, 02 de agosto de 2021.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Conselheiro Relator**